



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 151-41.2016.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ - RS (121ª ZONA ELEITORAL – IBIRUBÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA
FILIAÇÃO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Recorrentes: EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS
SOLIDARIEDADE – SD DE IBIRUBÁ

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REVERSÃO DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO. 1. Preliminarmente, impõe-se o retorno dos autos à origem para diligências, a fim de que seja o partido DEM intimado para apresentar documento apto a comprovar a filiação do eleitor recorrente. **2.** Em caso de entendimento diverso, opina-se, no mérito, pela manutenção da filiação mais recente. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, mais precisamente, em preliminar, pelo retorno dos autos à origem, para que ocorra a intimação do Partido Democrático de Ibirubá/RS, a fim de que este apresente documento apto a comprovar a filiação de EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS, e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pela manutenção da filiação mais recente.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento efetuado por EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS e pelo SOLIDARIEDADE – SD de Ibirubá/RS de cancelamento da filiação partidária daquele junto ao Partido Democratas – DEM de Ibirubá/RS, bem como de regularização da sua filiação junto ao SD de Ibirubá/RS, sob a alegação de ter o DEM incluído o requerente por má-fé na sua relação de filiados, bem como por não ter existido qualquer cancelamento da filiação do requerente ao SD de Ibirubá/RS (fls. 02-25).

Sobreveio sentença (fl. 27), a qual indeferiu o pedido de cancelamento e regularização de filiação partidária, tendo em vista o encerramento dos prazos para a submissão das listas de filiados ordinárias e especiais, sendo, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, de inteira responsabilidade do partido as referidas submissões, bem como de responsabilidade do eleitor a verificação da regularização da sua filiação no prazo legal.

Inconformados, EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS e SOLIDARIEDADE – SD de Ibirubá/RS interuseram recurso eleitoral (fls. 30-34), requerendo a reversão do cancelamento automático da filiação de EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS ao SD – ocorrida em 02/10/2015, com vistas ao pleito de 2016-, tendo em vista que o DEM teria incluído o eleitor na sua relação de filiados – com filiação datada de 25/02/2016-, apenas para prejudicar a sua candidatura junto ao SD.

Restou mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 35v.).

Subiram os autos ao TRE-RS (fl. 39) e, após, vieram para esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 41).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Salienta-se que os recorrentes foram intimados da sentença, através de seu procurador, em 08/08/2016, segunda-feira (fl. 28) e o recurso foi interposto em 12/08/2016, sexta-feira (fl. 30), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral ante a Portaria P nº 311/2015 do TRE-RS.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da necessidade de retorno dos autos à origem para diligências

Em suas razões recursais (fls. 30-34), sustentam os recorrentes a má-fé do DEM de Ibirubá/RS ao incluir em sua lista de filiados EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS – datada a filiação de 25/02/2016 -, o que ocasionou o cancelamento automático dele ao partido ao qual se encontrava regularmente filiado e com o qual pretendia concorrer ao pleito de 2016, qual seja o SD – filiação desde 02/10/2015. Requereram, dessa forma, a reversão do referido cancelamento e, conseqüentemente, o cancelamento da sua filiação ao DEM e, subsidiariamente, que os autos voltassem à origem, para a devida instrução.

Compulsando-se os autos, diante da negativa do eleitor quanto a sua filiação junto ao DEM, impõe-se a necessidade de intimação do referido partido, a fim de que este apresente documento apto a comprovar a filiação em questão, mais precisamente recente ficha de filiação de EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS. Portanto, devem os autos retornarem à origem para o cumprimento da referida diligência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS e SOLIDARIEDADE – SD de Ibirubá/RS, em suas razões recursais (fls. 30-34), sustentaram a reversão do cancelamento automático da filiação de EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS ao SD – ocorrida em 02/10/2015, com vistas ao pleito de 2016-, tendo em vista que o DEM teria incluído o eleitor na sua relação de filiados – com filiação datada de 25/02/2016-, apenas para prejudicar a sua candidatura junto ao SD.

No entanto, **razão não assiste aos recorrentes.**

Como muito bem dispôs a decisão de fl. 14, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e o art. 11-A da Resolução TSE nº 23.117/2009 assim disciplinam:

Lei nº 9.096/95

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;
- IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.117/2009

Art. 11-A. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução** (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013). (Incluído pela Res. TSE 23.421/2014)

Logo, conforme os documentos de fl. 11 e v., tendo em vista a filiação do requerente junto ao SD data de 02/10/2015, enquanto a filiação junto ao DEM data de 25/02/2016, deve prevalecer, portanto, a do DEM, pois mais recente.

Logo, não merece provimento o recurso no tocante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **parcial provimento do recurso**, mais precisamente, **em preliminar, pelo retorno dos autos à origem**, para que ocorra a intimação do Partido Democrático de Ibirubá/RS, a fim de que este apresente documento apto a comprovar a filiação de EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS, e, em caso de entendimento diverso, **no mérito, pela manutenção da filiação mais recente**.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\j92unqkh68p3jrk6h5373444353342043685160824230011.odt